

Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9744737/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 07 de julho de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 - AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS E INSUMOS PARA OSTOMIZADOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE E O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VUELO PHARMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.159.536/0001-05, aos 28 dias de junho de 2021, contra a decisão que declarou vencedora a empresa SEVEN COMERCIO DE PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.524/0001-05, para os itens 12 e 13, no presente Certame, conforme julgamento realizado em 02 de julho de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 13.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 23 dias de abril de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 005/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de Curativos Especiais e Insumos para Ostomizados para a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e o Hospital Municipal São José e, aos 18 dias de maio de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 9342427. Assim, por meio do Memorando SEI 9371186 a equipe técnica informou que a empresa SEVEN COMERCIO DE

PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA atende aos quesitos solicitados no Edital e que não havia "necessidade de apresentação de amostra, item já utilizado e aprovado anteriormente" e, a mesma foi declarada vencedora no certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, que "(...) haja vista a licença sanitária, apresentada pelo arrematante, estar vencida e os motivos serão apresentados no recurso propriamente dito", conforme Ata de Julgamento SEI nº 9622566, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 9664208.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 9698239.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa VUELO PHARMA LTDA (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa SEVEN COMERCIO DE PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA (recorrida/contrarrazoante), para no mérito desclassificá-la (inabilitá-la) no Certame.

Inicialmente, a Recorrente alega que a Recorrida "enviou a sua licença sanitária com a data de validade expirada" e que por esse motivo deveria ter sido desclassificada (inabilitada) ou, que deveria ter sido solicitado as amostras para que, "fosse verificada a qualidade do produto, tendo em vista a falta da documentação pertinente".

Alega que a Recorrida apresentou a licença sanitária vencida em 05/02/2021 e sem o protocolo de renovação.

Continua alegando que,

(...) foi apresentada a licença sanitária, emitida em caráter de excepcionalidade, com validade de 90 (noventa), emitida em 01/02/2021, expirando então no dia 02/05/2021. O mesmo já havia sido emitido em caráter excepcional e temporário, em razão do estado de calamidade decorrente da pandemia, como pode ser verificado no documento.

O mesmo poderia justificar alguma prorrogação automática, por mais noventa dias, conforme algumas resoluções antigas publicadas por parte do Governo do Estado e etc., contudo o MEMO. CIRCULAR Nº 30/2021 - CVIS/DAV, que trata das Orientações adicionais quanto à emissão de Licença Sanitária nos termos da Resolução SESA n.º 1.268/2020 (prorrogação de prazo), trata que fossem feitas readequações, quando adotada a renovação por 90 dias em razão da pandemia, emitindo nova licença Sanitária com o seguinte texto incluído na observação do documento: "Licença Sanitária prorrogada por 90 dias, em caráter excepcional e temporário, nos termos da Resolução SESA n.º 1.268/2020. A prorrogação ou renovação automática não isenta o estabelecimento de atender a legislação vigente, sendo passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Autoridade Sanitária competente, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 5.711, de 23 de maio de 2002".

Texto esse que já pode ser verificado no documento apresentado pelo arrematante, portanto já sendo emitido em caráter excepcional e necessária a emissão de um novo documento, válido, para que pudesse ser comprovada a sua vigência e consequentemente a qualificação técnica solicitada em Edital.

Em nenhum momento foi apresentada a solicitação de renovação do documento original, com validade de 05/02/2021. Somente foi apresentado o protocolo de renovação dias antes do vencimento 01/02/2021, e assim a arrematante se faria valer de uma prorrogação automática, em razão da pandemia, que no memorando mencionado, pode ser verificado que não seria mais a forma correta de proceder.

Estranhamente ao que pontua na intenção de recurso, menciona o item 23, do qual não é participante, assim como, engessa alegações sobre a "qualidade do tratamento dos seus pacientes (...) qualidade e durabilidade do produto (...), não atendem ao descritivo técnico", além de mencionar o pregão divergente do que está em curso, conforme extrai-se do instrumento:

> "Parte-se do fundamento que a Administração Pública, segundo leciona Marçal Justen Filho, possui a liberdade de escolha do seu objeto, da especificação das condições de execução, das condições de pagamento, dentre outras. Sendo assim, foi elencado no edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021 os itens que o órgão necessita fazer a aquisição, especificando em cada item as características que o produto deve possuir.

> Todavia, a empresa vencedora do item 23 não apresentou as todas as qualificações técnicas solicitadas e que são de suma importância, pois determinam a <u>qualidade do tratamento dos</u> seus pacientes, aliando ainda a qualidade e durabilidade do produto e visando o investimento financeiro nos materiais pela instituição, ou seja, não atendem ao descritivo técnico, violando assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório inerente a toda licitação.

(...)

Ainda, ao classificar a proposta do <u>item 23</u>, <u>cujos produtos</u> não atendem os requisitos do Edital, violou-se também o Princípio da Isonomia, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou, conforme art. 3^a da Lei n^o 8.666/93 (...)." (grifado)

Por fim, a Recorrente alega que "os elementos que resultaram na manutenção da classificação da arrematante não encontram respaldo técnico e contrariam o ordenamento jurídico, devendo ser revistos, vez que aos atos administrativos devem ser fundamentados para fins de controle".

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela mantença da decisão atacada.

Alega a empresa que a contestação da Recorrente de que a Recorrida "apresentou Licença Sanitária com data de validade expirada, que o produto não atende aos requisitos do edital e reclamou da não exigência de apresentação de amostras para comprovar a qualidade do produto", não merece prosperar.

A respeito do Alvará Sanitário, rebate:

"Foram apresentadas as Licenças Sanitárias vencida em 05/02/2021 e a emitida em 01/02/2021, ou seja, <u>antes do seu</u> vencimento, em caráter temporário pelo prazo de 90 dias. tendo em vista o estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid19, com vencimento em 02/05/2021; e por fim <u>o protocolo do pedido de renovação junto à Vigilância</u> Sanitária datado de 23/04/2021, ou seja, dentro do período estabelecido no documento de 90 dias, cumprindo os prazos estabelecidos.

Conforme citado pela recorrente a Resolução da SESA nº 1268/2020 que regulamenta o Decreto Estadual 4.230/2020 (trata das medidas para enfrentamento da pandemia do coronavírus- COVID-19) dispõe no art.25, parágrafo único e art. 28 (...).

Art. 25 <u>A realização de inspeções</u> para fins de licenciamento sanitário poderá ser autorizada pela autoridade sanitária local, considerando a análise do cenário da COVID-19 na região e o risco de exposição dos trabalhadores, bem como do risco sanitário da atividade regulada.

Parágrafo único - Em caráter excepcional e temporário, poderá ser autorizada, a critério da autoridade sanitária local, a prorrogação por 90 dias da vigência da Licença Sanitária cuja validade **expirar no período de** contingência da COVID-19.

Art. 28 A prorrogação ou renovação automática não isenta o estabelecimento de atender a legislação vigente, sendo passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Autoridade Sanitária competente, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 5.711, de 23 de maio de 2002.

Ainda, de acordo com a Lei nº 5.991/1973 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá Providências, estabelece no art. 25:

Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Porém a referida Lei deve ser interpretada conjuntamente ao Decreto nº 74.170/1974 que regulamenta a Lei 5.991/73. No art. 22 e parágrafos são estabelecidos especificamente os procedimentos para revalidação da Licença Sanitária e a possibilidade de prorrogação automática da Licença, conforme segue:

Art 22. A revalidação da licença deverá ser requerida até cento e vinte (120) dias antes do término de sua vigência. § 1° - Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente. § 2° - <u>Se a autoridade sanitária não de</u>cidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.

Assim, diante da inércia, ou neste caso, em decorrência da pandemia da COVID-19, em que não se deve expor servidores ou agentes na inspeção de estabelecimentos já licenciados para renovação da licença, esta é prorrogada automaticamente até a data da decisão de deferimento.

Nesse entendimento julgou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em Recurso de Apelação pela improcedência do pedido da Administração Pública que impôs em edital a inaceitabilidade de protocolos de renovação emitidos dentro do prazo de licitante licenciada, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. *QUALIFICAÇÃO* TÉCNICA. AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DA ANVISA. *PROTOCOLO* ADMINISTRATIVO. *REVALIDAÇÃO*. *REQUERIMENTO.* PRAZO. RENOVAÇÃO AUTOMATICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. De acordo com o disposto no Art. 30, IV da Lei 8.666/93 e o que consta na Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto 74.170/1974, é ilícita a exigência em clausula editalícia, através da qual inadmitese, como prova do licenciamento perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a apresentação de protocolo que demonstre que a licitante, previamente licenciada pela ANVISA, tenha requerido a revalidação de sua licença tempestivamente, e que tal pedido de revalidação não tenha sido atendido pelo órgão licenciador. Apelação e reexame necessários improvidos. 20130110254495 DF(TJ-DFAPO: 0001335-77.203.8.07.0018, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6^a Turma Civel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág. 313 (...).

Ademais, consta no processo a diligência realizada pela Comissão de licitação solicitando esclarecimentos, em que a Vigilância Sanitária do Município de Ibiporã confirmou a prorrogação automática e a justificativa, que encontram respaldo no Decreto Estadual nº 4.230/2020 e na Resolução <u>SESA nº 1268/2020</u> (...). (grifado)

Quanto ao atendimento do produto aos requisitos do edital e a apresentação de amostras,

rebate:

No tocante ao cumprimento dos requisitos técnicos e apresentação de amostras, cumpre esclarecer que a exigência de atestados de capacidade técnica juntamente aos

documentos do produto como catálogos e fichas técnicas podem ser suficientes para aferição dos padrões de qualidade e desempenho do produto; no entanto, embora o edital no item 12 e ss. estabeleceu as condições para o envio de amostras para testes, esta empresa assim como outras e a própria recorrente, foram dispensadas da apresentação de amostras, conforme chat de mensagens do sistema (...).

Neste caso restou entendido que a documentação apresentada foi suficiente para comprovar a compatibilidade do produto e as especificações técnicas; no entanto, sendo necessário, a licitante tem conhecimento de que a qualquer momento do processo poderiam solicitar amostras, as quais seriam prontamente encaminhadas pela empresa arrematante." (grifado)

Por fim, requer que o recurso interposto seja indeferido, tendo em vista que a empresa atendeu aos requisitos editalícios e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções

complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, quanto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, registrada na Ata de Julgamento, a respeito do Alvará Sanitário, vejamos o que o Edital prevê:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída

(...)

k) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente).

Veja-se também, a justificativa apresentada pelo Pregoeiro, após diligência realizada, antes de sua decisão:

> Nos termos do subitem 26.3, solicitei o esclarecimentos junto à Vigilância Sanitária do Município de Ibiporã, por meio do telefone (43) 3178-8454, sendo que a atendente, Sra Lorena forneceu prontamente as informações, relatando que por força de um Decreto Estadual, as licenças estão sendo prorrogadas automaticamente e que, algumas empresas solicitaram renovação da licença, sendo esta emitida provisoriamente por apenas 90 dias (como a que foi apresentada), mas que está valendo as prorrogações automáticas por força do Decreto Estadual nº 4.230, 16 de março de 2020, conforme Resolução SESA Nº 1268 de 13/09/2020 anexo SEI 9329558, do qual colhe-se:

Art. 25. A realização de inspeções para fins de licenciamento sanitário poderá ser autorizada pela autoridade sanitária local, considerando a análise do cenário da COVID-19 na região e o risco de exposição dos trabalhadores, bem como do risco sanitário da atividade regulada.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e temporário, poderá ser autorizada, a critério da autoridade sanitária local, a prorrogação por 90 dias da vigência da Licença Sanitária cuja validade expirar no período de contingência da COVID-19.

Estando portanto, a referida documentação de acordo com os termos do Edital.

Foram apresentadas as Licenças Sanitárias vencida em 05/02/2021 e a emitida em 01/02/2021, ou seja, <u>antes do seu</u> vencimento, em caráter temporário pelo prazo de 90 dias, tendo em vista o estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid19, com vencimento em 02/05/2021; e por fim <u>o protocolo do pedido de renovação junto à Vigilância</u> Sanitária datado de 23/04/2021, ou seja, dentro do período estabelecido no documento de 90 dias, cumprindo os prazos estabelecidos.

Conforme citado pela recorrente a Resolução da SESA nº 1268/2020 que regulamenta o Decreto Estadual 4.230/2020 (trata das medidas para enfrentamento da pandemia do coronavírus- COVID-19) dispõe no art.25, parágrafo único e art. 28:

Art. 25 <u>A realização de inspeções</u> para fins de licenciamento sanitário <u>poderá ser autorizada</u> pela autoridade sanitária local, considerando a análise do cenário da COVID-19 na região e o risco de exposição dos trabalhadores, bem como do risco sanitário da atividade regulada.

Parágrafo único - Em caráter excepcional e temporário, poderá ser autorizada, a critério da autoridade sanitária local, a prorrogação por 90 dias da vigência da Licença Sanitária <u>cuja validade **expirar no período de**</u> contingência da COVID-19.(...)

Ainda, de acordo com a Lei nº 5.991/1973 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá Providências, estabelece no art. 25:

Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Porém a referida Lei deve ser interpretada conjuntamente ao Decreto nº 74.170/1974 que regulamenta a Lei 5.991/73. No art. 22 e parágrafos são estabelecidos especificamente os procedimentos para revalidação da Licença Sanitária e a possibilidade de prorrogação automática da Licença, conforme segue:

Art 22. A revalidação da licença deverá ser requerida até cento e vinte (120) dias antes do término de sua vigência. § 1° - Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente. § 2° - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licenca, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.

Assim, diante da inércia, ou neste caso, em decorrência da pandemia da COVID-19, em que não se deve expor servidores ou agentes na inspeção de estabelecimentos já licenciados para renovação da licença, esta é prorrogada

automaticamente até a data da decisão de deferimento. (grifado)

Portanto, resta evidente o cumprimento da Recorrida quanto ao atendimento ao subitem 10.6.k do Edital.

Agora, quanto às razões estranhas ao pontuado na intenção recursal, quanto ao alegado de que o produto ofertado pela Recorrida não atende ao descritivo do Edital, e quanto a apresentação de amostras, estas razões sequer merecem ser conhecidas, pois não preenchem aos requisitos de admissibilidade desta parte do recurso.

Destaca-se no subitem 13.6.1 a expressão "de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos", motivações estas que não foram atendidas pela Recorrente, vide:

13.6 - Do Recurso

13.6.1 - Após declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer proponente manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema." (grifado)

Após esta análise conclui-se que quando da apresentação de recurso pela Recorrente, esta acabou por deixar de se atentar para a vinculação aos motivos externados na manifestação de intenção de recurso para fins de delimitação da matéria a ser alegada em razões recursais.

Sobre isso, o TCU no Acórdão nº 2766/2012 [3], cita doutrina trazendo o seguinte ensinamento:

> Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, **aos licitantes é vedado** manifestar a intenção de recorrer somente para garantirlhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na *mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos*. (grifado)

Cumpre observar que no caso em análise, a empresa não atendeu parcialmente ao requisito de Admissibilidade Recursal quanto à inexistência de fato extintivo ou impeditivo de direito, sendo este essencial para que o recurso seja admitido. Por essa exigência, pode-se compreender a necessidade de inocorrência de qualquer circunstância ou fato que seja incompatível com a vontade em interpor recurso.

Na oportunidade é válido ressaltar que o objetivo do recurso administrativo é a existência de um ato decisório, que no caso em tela se quer foi mencionado pela Recorrente em sua intenção recursal, conforme Marçal Justen Filho [4], leciona:

"Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências <u>na decisão recorrida</u>." (grifado)

Contudo, registrou bem a Contrarrazoante que (...) embora o edital no item 12 e ss. estabeleceu as condições para o envio de amostras para testes, esta empresa assim como outras e a própria recorrente, foram dispensadas da apresentação de amostras, conforme chat de mensagens do sistema (...). Neste caso restou entendido que a documentação apresentada foi suficiente para comprovar a compatibilidade do produto e as especificações técnicas (...)" (grifado). Assim como, foi registrado pela área técnica que dispensou a apresentação das amostras, uma vez que, o material já é conhecido e utilizado pela Administração, conforme memorando SEI nº 9371186/2021 - SES.UAF.ACM.

Vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório ponderado com o formalismo moderado.

Seguindo os princípios que norteiam a licitação, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos ou serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o material será recebido pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Saúde ou do Hospital Municipal São José, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item. Nessa linha, nos termos do item 4 do Anexo IX -Termo de Referência, quanto:

4 - Prazo de entrega e forma de entrega:

(...)

Os itens serão recebidos a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no termo de referência da seguinte forma:

- * Provisoriamente, a fim de verificar o atendimento às especificações, quantidades e o acondicionamento do produto no momento da entrega, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis. O recebimento provisório não implica em aceitação, apenas transfere a responsabilidade pela guarda do item, do fornecedor ao órgão recebedor;
- * **Definitivamente**, após vistoria que comprove a adequação das especificações, quantidades e o acondicionamento do produto. Itens com embalagens violadas, danificadas e/ou materiais manchados, sujos ou danificados, farão com que os mesmos não sejam aceitos. A avaliação do item, para recebimento definitivo ou recusa se dará em até 03 (três) dias úteis do recebimento provisório;

A CONTRATANTE rejeitará, em parte ou todo, o bem em desacordo com a solicitação; (grifado)

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do material não será realizado.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e a habilitação da Recorrida atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta comercial, uma vez que a Recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital concluise que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da desclassificação ou inabilitação da Recorrida.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente. Diante do exposto, visto a ausência de comprovação fática do relato, e da documentação regular da Recorrida, o Pregoeiro decide pelo INDEFERIMENTO deste recurso.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro decide pela MANUTENÇÃO da decisão, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa SEVEN COMERCIO DE PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA para os itens 12 e 13 no presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa VUELO PHARMA LTDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa SEVEN COMERCIO DE PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA para os itens 12 e 13 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth Pregoeiro - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ - SEI nº 8604718

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VUELO PHARMA LTDA, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa SEVEN COMERCIO DE PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA para os itens 12 e 13 no Certame referente ao Edital nº 005/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva Secretário Municipal da Saúde

^[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999 [2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395 [3] Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219. (ACÓRDÃO № 2766/2012 – TCU – 1ª Câmara)

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 850





Documento assinado eletronicamente por Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a), em 15/07/2021, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a), em 15/07/2021, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a), em 15/07/2021, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 9744737 e o código CRC 08AC5A46.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC www.joinville.sc.gov.br

20.0.192707-4

9744737v19